

Lei nº 3/96 de 4 de Janeiro

No quadro da reorganização do sistema financeiro tem sido aprovada diversa legisla que, a par de medidas inovadoras, visa actualizar princípios e normas que se mostram ultrapassados e adequar o funcionamento das instituições de crédito à fase actual de desenvolvimento económico e social do nosso país.

CAPÍTULO I Objectivos e âmbito de aplicação

ARTIGO 1 (OBJECTIVOS)

Ficam sujeitos à presente lei os actos, negócios, transacções e operações de toda a índole, que se realizam entre residentes e não-residentes, que resultem ou possam resultar em pagamentos ou recebimentos sobre o exterior.

ARTIGO 2 (âmbito de aplicação)

A presente lei rege:

1. A realização, por residentes, de operações cambiais referentes aos:
 - a) Bens ou valores situados no território nacional ou direitos sobre esses bens ou valores
 - b) Bens, valores ou direitos adquiridos, gerados ou situados no estrangeiro sobre os quais impenda a obrigação legal de repatriamento.
2. A realização de operações cambiais por pessoas singulares ou colectivas não-residentes, quando tais operações respeitem a bens ou valores situados em território nacional e direitos sobre esses bens ou valores ou se refiram às actividades exercidas no mesmo período.
3. Para efeito do disposto no número anterior, consideram-se actividades exercidas no território nacional, os serviços prestados, a transmissão de direitos, os bens onerados ou alienados quando situados, produzidos, utilizados ou explorados no país.

CAPÍTULO II Definições ARTIGO 3 (Qualidade de residente)

Para efeitos da presente lei, são havidos por residentes em território nacional, com respeito aos activos cambiais ou económicos:

- a) As pessoas singulares com residência habitual em território nacional;
- b) As pessoas colectivas com sede em território nacional;
- c) Os fundos, institutos e organismos públicos dotados de autonomia financeira e administrativa, sediados em território nacional;
- d)

- e) As filiais, agências, delegações, sucursais ou qualquer outra forma de representação de pessoas colectivas não-residentes, reconhecidas, legalmente em território nacional;
- f) Os cidadãos nacionais diplomatas, representantes consulares ou equiparados, em exercício de funções no estrangeiro, bem como os membros das respectivas família;
- g) As pessoas singulares nacionais cuja ausência no estrangeiro, por período superior a noventa dias, por motivos de saúde, ou de estudos ou determinada pelo exercício de funções públicas ou privadas, que impliquem a residência no estrangeiro.

ARTIGO 4 (Qualidade de não-residente)

Para efeitos da presente lei, são havidos por não residente no território nacional, com respeito aos activos cambiais ou económicos:

- a) As pessoas singulares que residam no estrangeiro e as pessoas colectivas com sede no estrangeiro;
- b) Os diplomatas estrangeiro, representantes consulares ou equiparados, em exercício de funções no território nacional, bem como os membros das respectivas família;
- c) As representações diplomáticas e consulares, as organizações internacionais e outras formas de representação governamental reconhecidas legalmente em território nacional.

ARTIGO 5 (Moeda estrangeira)

Para efeitos do dispositivo na presente lei, nos respectivos diplomas regulamentares na legislação complementar entende-se por moeda estrangeira as notas e moedas metálicas com curso legal nos países de emissão e quaisquer outros meios de pagamento sobre o estrangeiro expressos em moedas ou em unidade de conta utilizadas em compensação ou pagamentos internacionais.

ARTIGO 6 (Operações cambiais)

1. São consideradas operações cambiais sujeitas a registo e autorizadas nos termos regulamentados pelo Banco de Moçambique:
 - a) A aquisição ou alienação de ouro ou prata amoadados, em barra ou em lingote ou outra forma não trabalhada, bem como platina e outros metais preciosos;
 - b) A aquisição ou alienação de moeda estrangeira;
 - c) A abertura e movimentação de contas de não-residentes em moeda nacional;
 - d) A abertura e movimentação de contas de residentes em moeda estrangeira ou em unidade de conta utilizadas em compensações ou pagamentos internacionais;
 - e) A intervenção em letras, livranças, cheques, cartões de crédito e extractos de facturas, expressos ou pagáveis em moeda estrangeira ou sempre que se constituam direitos ou obrigações de residentes perante não-residentes;

- f) A concessão de crédito por desconto de letras, livranças extractos de facturas, expressos ou pagáveis em moeda estrangeira, expressos ou pagáveis em moeda nacional, quando nesses títulos intervenham não-residentes como sacadores, aceitantes, endossantes, avalistas, quer como subscritores, quer como emitentes;
 - g) A aquisição ou alienação de cupões de títulos de crédito estrangeiros;
 - h) As operações expressas em moeda nacional ou em moeda estrangeira, em unidade de conta que envolvam ou possam envolver liquidação, total ou parcial, de transacções de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais entre residentes e não-residentes.
2. São igualmente tidas como operações cambiais, para efeitos da presente lei, a importação ou reexportação de:
- a) Ouro ou prata amoadados ou em barra ou em lingote ou em qualquer outra forma não trabalhada, bem como platina e outros metais preciosos
 - b) Notas ou moedas metálicas nacionais ou estrangeiras e outros meios de pagamento externos;
 - c) Letras, livranças e extractos de factura, acções ou obrigações, quer nacionais quer estrangeiras, ou cupões, bem como títulos de dívida pública.
3. é dispensada ao público a apresentação do Boletim Cambial, para compra de notas e moedas estrangeiras, cheques de viagem e cartões de crédito até aos montantes dos limites fixados pelo Banco de Moçambique, para as seguintes finalidades:
- a) Deslocações ao exterior;
 - b) Estudos no estrangeiro;
 - c) Encargos com feiras e outras exposições;
 - d) Aluguer de filmes;
 - e) Contribuições em organizações internacionais;
 - f) Assinaturas de revistas, jornais e outras edições;
 - g) Aquisição de materiais escritos e outros para trabalhos científicos.

ARTIGO 7 (Reserva cambial)

1. As reservas cambiais são constituídos por:
- a) Ouro, prata, amoadados ou em barra;
 - b) Prata fina e platina;
 - c) Direitos de saque especiais;
 - d) Notas e moedas estrangeiras;
 - e) Outros activos expressos em moeda estrangeira de convertibilidade assegurada sob forma de:
 - Créditos exigíveis à vista ou prazo não superior a cento e oitenta dias e representados por saldos de contas abertas sobre bancos de reconhecido crédito, domiciliados no estrangeiro e em instituições e organismos monetários internacionais;
 - Cheques e ordens de pagamento emitidos por entidades de reconhecido crédito sobre bancos de primeira ordem domiciliados no estrangeiro;

- Letras em carteira, pagáveis à vista ou a prazo não superior a cento e oitenta dias, aceites por primeira ordem domiciliados no estrangeiro;
 - Títulos de tesouro ou outras obrigações análogas de estados estrangeiros, vencidos ou a vender dentro de cento e oitenta dias.
2. Poderá incluir-se na reserva cambial qualquer outra espécie de valores activos sobre o exterior, que o Banco de Moçambique considere adequados, de harmonia com normas internacionais e depois de devidamente autorizado pelo Governo.

CAPÍTULO III
Comércio de câmbios
ARTIGO 8

(Exercício de comércio de câmbio)

1. A realização habitual com intuito lucrativo, por conta própria ou alheia, de operações cambiais é considerada exercício de comércio de câmbios.
2. Só podem exercer o comércio de câmbio:
 - a) Os bancos comerciais;
 - b) As casas de câmbio;
 - c) Outras entidades ou instituições devidamente autorizadas pelo Banco de Moçambique.
3. O âmbito e os termos em que podem ser realizadas as operações cambiais pelas instituições referidas no número anterior são definidos pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 9
(Compensação)

A compensação com créditos ou débitos decorrentes de transacções de mercadorias ou invisíveis correntes é realizada nos termos definidos pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 10
(Contas em moeda estrangeira)

1. As entidades singulares ou colectivas residentes podem ser titulares de contas em moeda estrangeira no país, nos termos definidos pelo Banco de Moçambique.
2. As entidades singulares ou colectivas residentes podem ser titulares de contas em moeda estrangeira no exterior.
3. As entidades singulares ou colectivas não-residentes podem ser titulares de contas em moeda estrangeira no em instituições de crédito habilitadas a exercer o comércio de câmbios.

ARTIGO 11
(Contas em moeda nacional)

1. As entidades não-residentes podem abrir e movimentar contas em moeda nacional em instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios, nos termos definidos pelo Banco de Moçambique.
2. O Saldo das contas constituídas nos termos do número anterior não é passível de conversão, nem é transferível para o exterior.

ARTIGO 12
(Entrada e saída de moeda)

1. É livre a entrada, no território nacional, de moeda estrangeira e outros meios de pagamentos sobre o exterior, devendo os respectivos valores serem declarados, sempre que ultrapassem os limites fixados pelo Banco de Moçambique.
2. É livre, até ao limite do valor declarado à entrada no país, a saída de moeda estrangeira, bem como de outros meios de pagamento sobre o exterior.
3. A saída de moeda estrangeira, bem como de outros meios de pagamento sobre o exterior é livre, para entidades residentes, mediante o comprovativo de retenção e posse legítimo, passado pelas instituições de crédito autorizadas para exercer o comércio de câmbios, nos limites fixados pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 13
(Entrada e saída de moeda nacional)

A entrada e saída de notas e moedas metálicas nacionais ficam sujeitas aos limites fixados pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 14
(Valores de correio)

Os limites sobre utilização de vales de correios internacionais são fixados pelo Banco de Moçambique.

CAPÍTULO IV
Infracções cambiais
ARTIGO 15
(Contravenção)

1. Constituem contravenções cambiais:
 - a) As operações de invisíveis correntes, importação, exportação ou reexportação de capitais entre residentes e não-residentes, realizadas sem o registo ou a respectiva licença da autoridade competente, quando legalmente exigidos;
 - b) A liquidação de qualquer operação de mercadorias, bem como as operações de compensação efectuadas sem o registo ou respectiva licença da autorização competente, quando legalmente exigidos;
 - c) As operações que, sem a observância do disposto nos artigos 9 e 14, envolvam ou possam envolver a aquisição ou a alienação de meios de pagamentos sobre o exterior, bem como de ouro e prata amoadados, em barra ou qualquer forma não trabalhada, platina e outros metais preciosos.
2. As contravenções cambiais são puníveis com multa calculada entre o dobro e o quántuplo do valor dos bens ou direitos a que respeita a violação.

3. Sempre que a infracção não possa ser traduzida em numerário a multa não será inferior 5000000,00 Mt nem superior a 100000000,00 Mt, competindo ao Conselho de Ministros a sua actualização, pelo menos uma vez por ano.
4. A multa aplicável será elevada ao dobro, em caso de reincidência.
5. Dá-se a reincidência quando o agente de infracção comete outra da mesma natureza antes de decorrerem dois anos, a contar da condenação anterior.

ARTIGO 16 (Fraude cambial)

Aquele que cometer fraude cambial, realizando em simultâneo as operações previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 15, será condenado a prisão não inferior a seis meses e multa calculada nos termos do mesmo artigo, sem prejuízo de penas adicionais ou mais graves determinadas por demais legislação.

ARTIGO 17 (Pena provisória)

1. Em função da gravidade da infracção cambial, serão ainda aplicáveis as seguintes penas acessórias:
 - a) Perda de bens a favor do estado
 - b) Suspensão total ou parcial, das autorizações para o exercício do comércio de câmbios, com ou encerramento do estabelecimento;
 - c) Proibição da realização de operações cambiais com ou sem suspensão da actividade económica, por período que não exceda o da proibição.
2. São sempre declarados perdidos a favor do Estado os bens utilizados ou obtidos no exercício ilegal de operações cambiais.
3. A suspensão, inibição, encerramento ou proibição temporários fixar-se-ão entre um mínimo de seis meses e máximo de um ano.

ARTIGO 18 (Falsas declarações)

As falsas declarações prestadas e dolosamente aceites com vista a obtenção das autorizações necessárias à realização de operações cambiais são punidas com a mesma pena que caberia a à infracção consumada, sem prejuízo de penas adicionais ou mais graves determinadas por demais legislação.

ARTIGO 19 (Responsabilidade das pessoas colectivas)

As pessoas colectivas e as sociedades, ainda que irregularmente constituídas, que promoverem, executarem ou de algum modo favorecerem operação cambial não autorizada serão punidas com multa igual décuplo do valor da mercadoria ou da transacção e ficam solidariamente responsáveis pelas multas em que forem condenados os seus representantes ou empregados que tenham agido nessa qualidade, ou no interesse da sociedade, a menos que se prove que actuaram contra as ordens da administração.

ARTIGO 20
(Ónus da prova)

Presume-se que aqueles que actuam em nome e por conta de outrem procedem em conformidade com instruções recebidas, independentemente de responsabilidade individual que possa ter lugar.

ARTIGO 21
(Responsabilidade de dirigentes e funcionários)

Aos dirigentes, funcionários ou empregados das instituições de que depende a concessão da autorização para realização de operações cambiais são aplicáveis com as necessárias adaptações as disposições dos artigos 313º, 314º, 317º, 318º, e 322º do Código Penal.

ARTIGO 22
(Corrupção activa)

Aquele que pratique os actos previstos no artigo 321º do Código Penal, com o objectivo de corromper dirigentes ou empregados que não sejam funcionários públicos, será condenado na pena prevista no citado dispositivo legal.

ARTIGO 23
(Prescrições das contravenções)

1. O procedimento por contravenção cambial prescreve três anos depois da prática da infracção.
2. As multas e sanções acessórias prescrevem no mesmo prazo, contado da data da decisão condenatória definitiva.

ARTIGO 24
(Autuação e instrução)

1. Compete à entidade fiscalizadora da actividade bancária autuar e proceder a instrução dos processos por infracção cambial previstos no presente diploma.
2. Instaurado o processo, será o arguido notificado pessoalmente para apresentar a sua defesa por escrito, no prazo de dez dias.
3. A notificação far-se-á por carta registada e com aviso de recepção. Quando o arguido não seja encontrado ou se recuse a receber a notificação ou se é desconhecida a sua morada, esta será feita seguindo as regras de citação por edital.
4. Concluído o processo, será mesmo remetido à entidade competente para decisão.
5. Os trabalhadores da entidade fiscalizadora encarregues a acções de inspecção deverão apresentar-se devidamente credenciados e gozam dos atributos e poderes dos agentes da autoridade de Estado, quando no exercício das suas funções.
6. As autoridades policiais e serviços públicos deverão prestar todo o auxílio necessário a uma correcta averiguação e instrução de processos.

ARTIGO 25
(Apreensão de valores)

1. Poderão ser apreendidas, mediante documento de prova, notas e moedas, cheques e outros títulos, ou valores que constituam objecto de infracção, quando tal apreensão se mostra necessária à instrução ou nos casos em que existem indícios que da infracção resulte, como pena acessória, a perda de bens a favor do Estado.
2. Os valores apreendidos deverão ser depositados numa instituição bancária, à ordem da entidade instrutória, para garantir o pagamento da multa e custos processuais.

ARTIGO 26
(Decisão do processo)

1. É da competência do Banco de Moçambique a aplicação de sanções por contravenções cambiais.
2. Compete aos tribunais judiciais de província julgar os crimes de fraude cambial.

ARTIGO 27
(Recurso)

3. As decisões condenatórias por contravenção cambial cabe recurso nos termos gerais, a ser interposto no prazo de quinze dias após notificação da decisão condenatória, para o Tribunal Judicial da Província onde se verificou a infracção.
4. O recurso terá efeito suspensivo quando o arguido deposite previamente, numa instituição bancária, à ordem da entidade instrutória, a importância da multa aplicada, salvo se os valores apreendidos se mostrarem suficientes para o efeito.

ARTIGO 28
(Destino das multas)

O produto das multas reverte a favor do Estado.

ARTIGO 29
(Processos pendentes)

Aos processos pendentes aplicar-se-ão as disposições da presente lei desde que mais favoráveis ao infractor.

CAPÍTULO V
Casos especiais
ARTIGO 30
(Investimento estrangeiro)

Em complemento ao que estiver expressamente estabelecido em legislação própria, a presente lei aplicar-se às operações cambiais relacionadas com investimento estrangeiro.

ARTIGO 31
(Outros casos)

Gozam de tratamento especial estabelecido em regulamentação própria as operações cambiais relativas a:

- a) Transferências de emigrantes moçambicanos
- b) Intercâmbio em zonas fronteiriças;
- c) Transferência para o exterior de ganhos resultantes da prática de jogos de fortuna ou azar por jogadores não-residentes, em recintos autorizados pela entidade competente, nos termos da lei;
- d) Outras situações especiais definidas pelo Conselho de Ministros.

CAPÍTULO VI
Disposições finais

ARTIGO 32
(Regulamentação)

A regulamentação prevista na lei, deverá ser elaborada no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 33
(Regulamentação)

Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem a presente lei.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 6 de Dezembro de 1995.

O presidente da Assembleia da República, Eduardo Joaquim Mulémbwé.

Promulgada aos 4 de Janeiro de 1996

O Presidente da República, Joaquim Aberto Chissano.